

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20173010401035

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 329/2020

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: DISTRIBOI – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 327/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de efetuar a escrituração fiscal digital – EFD/SPED de seus livros fiscais no período de janeiro a maio de 2015 no prazo previsto na legislação tributária.

A infração foi capitulada no art. 406-C, 406-D e 406-K, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 8.321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, "e", da Lei nº 688/96..

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 250 UPF: R\$ 16.302,50

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 16.302,50 (dezesseis mil trezentos e dois reais e cinquenta centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR 21/11/2017 (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 09/11).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.02.06.03.0026/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 23/27), julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 28); não consta Recurso Voluntário nem Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 40/42).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de efetuar a escrituração fiscal digital – EFD/SPED de seus livros fiscais no período de janeiro a maio de 2015 no prazo previsto na legislação tributária.

Em sua defesa, informou que estava com empresa baixada e sem a obrigatoriedade de tal escrituração nesse período autuado. Questão essa comprovada através da consulta ao Sintegra (fl. 13) que a empresa já se encontrava em tal situação, apenas se regularizando como habilitado em 26/10/2015 (fl. 04).

O Juiz singular deu guarida ao sujeito passivo, pois entendeu que no citado período a inscrição estadual do sujeito passivo constava como não habilitada, baixa eletrônica, isentando assim o contribuinte de tal obrigação.

Depreende-se dos autos, às fls. 13, consta a empresa como baixada desde 06/07/2012, tendo sido reativada com início das atividades em 25/07/2014, porém com situação habilitada somente de 26/10/2015, conforme Consulta do SINTEGRA às fls. 16. Logo, levando em consideração que a descrição da infração aponta como o período de apuração de janeiro a maio de 2015, revela-se que nesse momento a empresa não estava obrigada a realizar a EFD – Escrituração Fiscal Digital. Por essa razão, entendo que a ação fiscal não deve prosperar, sendo mantida a Decisão Singular que julgou a ação fiscal improcedente.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20173010401035
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 329/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOÍ – IND., COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 126/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 099/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EFETUAR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD/SPED - EMPRESA EM SITUAÇÃO NÃO HABILITADA, BAIXADA - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, pois em consulta a base de dados da SEFIN/SINTEGRA pode-se constatar que o sujeito passivo estava com sua empresa baixada no período autuado e só fora regularizada em 26/10/2015, período após a lavratura do auto de infração. Mantida a decisão “a quo” que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal. Recurso de Ofício não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2022.